

PROJETO DE LEI 5.518/2020 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Presente Projeto de Lei visa alterar a Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para conferir maior celeridade ao processo licitatório, flexibilidade aos contratos e atratividade ao modelo de negócio das concessões florestais.

O PLP foi aprovado nas Comissões de Meio Ambiente e Finanças e Tributação com substitutivos.

2. Análise:

Da análise dos dispositivos a serem alterados pelo Projeto Principal, identificamos que a nova redação do §1º do art. 24 e a revogação do Inc. I do art. 36, visam excluir a necessidade de ressarcimento à União pelo vencedor da licitação, dos custos relativos aos estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, o que acarreta à União, no âmbito das concessões sob sua jurisdição, a necessidade de suportar integralmente tais custos.

Adicionalmente, a alteração da redação do §3º do art. 36, abre a possibilidade para que não seja cobrado valor mínimo a ser exigido do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão. Embora seja uma medida que vise trazer maior atratividade para o certame, ela pode ter o condão de reduzir os valores a serem arrecadados pelo poder concedente, o que pode trazer impactos ao orçamento da União.

Os Substitutivos aprovados na CFT e na CMADS preveem a revogação dos § 1º a 8º do art. 18 da Lei 11.284/2006, os quais tratam da licença prévia para uso sustentável da unidade de manejo, que deve ser requerida pelo órgão gestor e na forma como prevista atualmente, com a necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, cujos custos deverão ser ressarcidos ao poder concedente. Caso sejam revogados estes parágrafos, não ficou claro se não será necessária mais a apresentação destes documentos, ou se basicamente os custos serão arcados pelo poder concedente. Tendo em vista a necessidade da licença prévia, nos parece que o estudo continua sendo necessário, entretanto, o intuito parece ser o de deixar de exigir que o ganhador da licitação tenha que ressarcir tais custos.

A nosso ver e salvo melhor juízo, os dispositivos citados tem o condão de reduzir a receita do Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito das concessões a serem realizadas pela União, o que acarretaria a necessidade de cálculo da estimativa do impacto da medida e das medidas de compensação necessárias.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do Adct, da CF; art. 14 da LRF e arts. 124 e 125 da LDO 2022.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

A nosso ver e salvo melhor juízo, tanto o PL original, quanto os Substitutivos aprovados na CFT e na CMADS tem o condão de reduzir a receita do Serviço Florestal Brasileiro, no âmbito das concessões a serem realizadas pela União, o que acarretaria a necessidade de cálculo da estimativa do impacto da medida e das medidas de compensação necessárias, o que não foi apresentado.

Brasília, 23 de junho de 2022.

Bruno Alves Rocha

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira